
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA E
RECURSOS HUMANOS – SEMAIRH SETOR DE CONTRATOS –
NOTIFICAÇÃO

Ao Sr (a).
MONIQUE SANDRELLY DE OLIVEIRA REGO
RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTACOES
EIRELI – ME
CNPJ: 24.114.994/0001-35.

Considerando os itens solicitado na ordem de compras N° 1.253/2024 referente à Ata de Registro de Preços N° 114/2024 do Pregão Eletrônico 15/2024, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN e a empresa **RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 24.114.994/0001-35. Cujos tem como objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM GERAL, DESTINADOS A EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIAS DESSA MUNICIPALIDADE.

Considerando que a ordem de c/s supracitada foi encaminhada via e-mail entre nos dias 12 de agosto de 2024, e foi solicitado novamente no dia 26 de agosto de 2024 onde foram enviadas no e-mail: **riograndensecomercio@hotmail.com**, com prazo de entrega de 05 (CINCO) dias úteis e os itens solicitados não foram entregues.

RESOLVE:

NOTIFICAR a empresa **RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI – ME** para que em até 02 (dois) dias entregue os produtos solicitados conforme licitação ou apresente justificativa plausível, sob pena de punição da mesma.

Cumpra-se.
Publique-se.

Tenente Laurentino Cruz/RN; 04 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

FRANCIEL RAYEDSON GARCIA DE MACEDO
Gestor de Contratos

Publicado por:
Franciel Rayedson Garcia de Macedo
Código Identificador:09A72744

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/09/2024. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

SEC. MUN. DE PLAN. FIN. E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDENS CRONOLÓGICA - SMS - Nº 2

Considerando o disposto no art. 5º da lei nº 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**, conforme se depreende os dados abaixo elencados:

É evidente a necessidade do pagamento mencionado, pois as compras de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, ÉTICOS, GÊNERICO E SIMILARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO**, sendo fundamental para assegurar o atendimento dos pacientes (**Maria José Fernandes da Silva e Liege Carla Silva do Nascimento**), contemplados por ordem judicial ou mesmo em andamento de judicialização em face do município, medicamentos este de uso contínuos e essências a garantia clínica dos paciente agraciados com estes insumos, garantindo a continuidade do fornecimento em prol da população, vejamos:

“Aquisição de medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias, para o período de agosto de 2024”.

Diante do exposto, justifica-se o pagamento da nota fiscal será feito fora da ordem cronológica de pagamento por se tratar de matéria de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços no tocante ao fornecimento dos medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias e dos demais oriundos das demandas judiciais, que no caso do indeferimento, acarretará graves danos aos populares que necessitam deste como forma tratamento médico/hospitalar.

Cumprir registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais;

Noutro ponto, solicitamos a quebra da ordem cronológica o pagamento referente à **COMPRA DE MEDICAMENTOS** destinados a atender as demandas administrativas e judiciais do município, através do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**.

Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O município de Tenente Laurentino Cruz/RN, através do DECRETO Nº 012/2018, especificou quais despesas que não estão sujeitas a ordem cronológica de pagamentos por se enquadrarem em serviços essenciais e de relevante interesse público, vejamos.

“Art. 1º- São consideradas como essenciais e de relevante interesse público as seguintes despesas:”

(...)

“VIII - Despesa com aquisição de medicamentos;”

“IX - Despesas com alimentação dos alunos da rede municipal de ensino e para refeições de pacientes em tratamento médico hospitalar.”

O pagamento das notas fiscais serão feitos fora das ordens cronológicas de pagamentos por se tratarem de matérias de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços de destinação a saúde no município de Tenente Laurentino Cruz/RN. Cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Do exposto, entendemos pela admissibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 15, inciso V, da Resolução nº 032/2016 – TCE/RN, razão pela qual assinamos o presente, para que surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser dada publicidade na Imprensa Oficial como condição para o referido pagamento.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento do credor e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 de setembro de 2024.

GELIANE GARCIA SANTOS
Secretária Municipal de Saúde
Port. 378/2021 – PMTLC/GAB

Publicado por:
Mauricio de Souza
Código Identificador:0EAF74E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/09/2024. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

SEC. MUN. DE PLAN. FIN. E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDENS CRONOLÓGICA - SMS - Nº3

Considerando o disposto no art. 5º da lei nº 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**, conforme se depreende os dados abaixo elencados:

É evidente a necessidade do pagamento mencionado, pois as compras de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, ÉTICOS, GÉNERICO E SIMILARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO**, sendo fundamental para assegurar o atendimento dos pacientes (**Zuleide da Silva Macedo**), contemplados por ordem judicial ou mesmo em andamento de judicialização em face do município, medicamentos este de uso contínuos e essências a garantia clínica dos paciente agraciados com estes insumos, garantindo a continuidade do fornecimento em prol da população, vejamos:

“Aquisição de medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias, para o período de agosto de 2024”.

Diante do exposto, justifica-se o pagamento da nota fiscal será feito fora da ordem cronológica de pagamento por se tratar de matéria de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços no tocante ao fornecimento dos medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias e dos demais oriundos das demandas judiciais, que no caso do indeferimento, acarretará graves danos aos populares que necessitam deste como forma tratamento médico/hospitalar.

Cumpra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais;

Noutro ponto, solicitamos a quebra da ordem cronológica o pagamento referente à **COMPRA DE MEDICAMENTOS** destinados a atender as demandas administrativas e judiciais do município, através do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**.

Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O município de Tenente Laurentino Cruz/RN, através do DECRETO Nº 012/2018, especificou quais despesas que não estão sujeitas a ordem cronológica de pagamentos por se enquadrarem em serviços essenciais e de relevante interesse público, vejamos.

“Art. 1º- São consideradas como essenciais e de relevante interesse público as seguintes despesas:”

(...)

“VIII - Despesa com aquisição de medicamentos;”

“IX - Despesas com alimentação dos alunos da rede municipal de ensino e para refeições de pacientes em tratamento médico hospitalar.”

O pagamento das notas fiscais serão feitos fora das ordens cronológicas de pagamentos por se tratarem de matérias de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços de destinação a saúde no município de Tenente Laurentino Cruz/RN. Cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Do exposto, entendemos pela admissibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 15, inciso V, da Resolução nº 032/2016 – TCE/RN, razão pela qual assinamos o presente, para que surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser dada publicidade na Imprensa Oficial como condição para o referido pagamento.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento do credor e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 de setembro de 2024.

GELIANE GARCIA SANTOS
Secretária Municipal de Saúde
Port. 378/2021 – PMTLC/GAB

Publicado por:
Mauricio de Souza
Código Identificador:45EB88EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/09/2024. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PMTLC

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN. **CNPJ:** 01.612.382/0001-77.

Contratado: IMPRENSA NACIONAL
CNPJ: 04.196.645/0001-00.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços, pela IMPRENSA NACIONAL, de publicação no Diário Oficial da União de atos oficiais e demais matérias de interesse do município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

Valor Global: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	02.004	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
AÇÃO:	2011	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA
FUNÇÃO:	04	ADMINISTRAÇÃO
SUB-FUNÇÃO:	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA:	0100	Atividade de Apoio Administrativo
NATUREZA DE DESPESA:	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSOS:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos

Vigência: 04 de setembro de 2024 até 04 de setembro de 2025.

Tenente Laurentino Cruz /RN, 04 de setembro de 2024.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA
CPF: XXX.XXX.XXX-08
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franciel Rayedson Garcia de Macedo
Código Identificador:7E179D4C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/09/2024. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

SEC. MUN. DE PLAN. FIN. E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDENS CRONOLÓGICA - SMS - Nº1

Considerando o disposto no art. 5º da lei nº 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**, conforme se depreende os dados abaixo elencados:

É evidente a necessidade do pagamento mencionado, pois as compras de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, ÉTICOS, GÉNERICO E SIMILARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO**, sendo fundamental para assegurar o atendimento dos pacientes (**Jopson Garcia da Costa e Liege Carla Silva do Nascimento**), contemplados por ordem judicial ou mesmo em andamento de judicialização em face do município, medicamentos este de uso contínuos e essências a garantia clínica dos paciente agraciados com estes insumos, garantindo a continuidade do fornecimento em prol da população, vejamos:

“Aquisição de medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias, para o período de agosto de 2024”.

Diante do exposto, justifica-se o pagamento da nota fiscal será feito fora da ordem cronológica de pagamento por se tratar de matéria de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços no tocante ao fornecimento dos medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias e dos demais oriundos das demandas judiciais, que no caso do indeferimento, acarretará graves danos aos populares que necessitam deste como forma tratamento médico/hospitalar.

Cumpra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais;

Noutro ponto, solicitamos a quebra da ordem cronológica o pagamento referente à **COMPRA DE MEDICAMENTOS** destinados a atender as demandas administrativas e judiciais do município, através do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**.

Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O município de Tenente Laurentino Cruz/RN, através do DECRETO Nº 012/2018, especificou quais despesas que não estão sujeitas a ordem cronológica de pagamentos por se enquadrarem em serviços essenciais e de relevante interesse público, vejamos.

“Art. 1º- São consideradas como essenciais e de relevante interesse público as seguintes despesas:”

(...)

“VIII - Despesa com aquisição de medicamentos;”

“IX - Despesas com alimentação dos alunos da rede municipal de ensino e para refeições de pacientes em tratamento médico hospitalar.”

O pagamento das notas fiscais serão realizados fora das ordens cronológicas de pagamentos por se tratarem de matérias de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços de destinação a saúde no município de Tenente Laurentino Cruz/RN. Cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Do exposto, entendemos pela admissibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 15, inciso V, da Resolução nº 032/2016 – TCE/RN, razão pela qual assinamos o presente, para que surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser dada publicidade na Imprensa Oficial como condição para o referido pagamento.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento do credor e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 de setembro de 2024.

GELIANE GARCIA SANTOS
Secretária Municipal de Saúde
Port. 378/2021 – PMTLC/GAB

Publicado por:
Mauricio de Souza
Código Identificador:B60291A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/09/2024. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

SEC. MUN. DE PLAN. FIN. E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDENS CRONOLÓGICA - SMS - Nº4

Considerando o disposto no art. 5º da lei nº 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**, conforme se depreende os dados abaixo elencados:

É evidente a necessidade do pagamento mencionado, pois as compras de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, ÉTICOS, GÉNERICO E SIMILARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO**, sendo fundamental para assegurar o atendimento dos pacientes (**Maria José Fernandes da Silva**), contemplados por ordem judicial ou mesmo em andamento de judicialização em face do município, medicamentos este de uso contínuos e essências a garantia clínica dos paciente agraciados com estes insumos, garantindo a continuidade do fornecimento em prol da população, vejamos:

“Aquisição de medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias, para o período de agosto de 2024”.

Diante do exposto, justifica-se o pagamento da nota fiscal será feito fora da ordem cronológica de pagamento por se tratar de matéria de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços no tocante ao fornecimento dos medicamentos de referência, éticos, genéricos e similares para pacientes, com base na listagem de A a Z da ABC FARMA/GUIA da Farmácias e dos demais oriundos das demandas judiciais, que no caso do indeferimento, acarretará graves danos aos populares que necessitam deste como forma tratamento médico/hospitalar.

Cumprir registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais;

Noutro ponto, solicitamos a quebra da ordem cronológica o pagamento referente à **COMPRA DE MEDICAMENTOS** destinados a atender as demandas administrativas e judiciais do município, através do fornecedor **GIULLITE B MEDEIROS, CNPJ Nº 21.437.704/0001-04**.

Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O município de Tenente Laurentino Cruz/RN, através do DECRETO Nº 012/2018, especificou quais despesas que não estão sujeitas a ordem cronológica de pagamentos por se enquadrarem em serviços essenciais e de relevante interesse público, vejamos.

“Art. 1º- São consideradas como essenciais e de relevante interesse público as seguintes despesas:”

(...)

“VIII - Despesa com aquisição de medicamentos;”

“IX - Despesas com alimentação dos alunos da rede municipal de ensino e para refeições de pacientes em tratamento médico hospitalar.”

O pagamento das notas fiscais serão feitos fora das ordens cronológicas de pagamentos por se tratarem de matérias de relevante interesse público, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção dos serviços de destinação a saúde no município de Tenente Laurentino Cruz/RN. Cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Do exposto, entendemos pela admissibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 15, inciso V, da Resolução nº 032/2016 – TCE/RN, razão pela qual assinamos o presente, para que surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser dada publicidade na Imprensa Oficial como condição para o referido pagamento.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento do credor e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 de setembro de 2024.

GELIANE GARCIA SANTOS

Secretária Municipal de Saúde
Port. 378/2021 – PMTLC/GAB

Publicado por:
Mauricio de Souza
Código Identificador:CD253D92

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/09/2024. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>